PARECER nº 577/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Edir Sales, que "dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias, e fixa outras providências."

O projeto em tela estabelece autorização às farmácias e drogarias a prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

* Aplicação de inalação ou nebulização;

* Aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

* Acompanhamento farmacoterapêutico;

* Medição e monitoramento da pressão arterial;

* Medição da temperatura corporal;

* Medição e monitoramento da glicemia capilar;

* Serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e

* Atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

Os parágrafos do artigo 1° tratam da aplicação de medicamentos injetáveis, vacinas e administração de medicamentos, apresentando papeis a serem desempenhados pelo farmacêutico. Além disso, o projeto autoria que farmácias e drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Destacamos o parágrafo 4°, que determina à autoridade sanitária a concessão para autorização relativa à prestação de serviços supramencionados pelas farmácias e drogarias mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

Nos termos do artigo 2°, o projeto também permite a participação das farmácias e drogarias em campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o projeto de lei tem por finalidade normatizar os serviços farmacêuticos a serem prestados em farmácias e drogarias do município de São Paulo, conforme consta na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 (Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) e em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como "estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional de medicamentos".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é Favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13 de abril de 2016.

Quito Formiga - Presidente

Andrea Matarazzo

Celso Jatene

Laercio Benko

Ushitaro kamia - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2016, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.